

AO

SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/SC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 65/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2024

OBJETO: SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA

Prezados,

Eu, **DEBORAH MARIA DAROTL WILLE**, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SC nº 52.692, portadora do RG nº 5.654.087 e do inscrita no CPF sob nº 082.099.689-04, com endereço profissional à Rua Narcisa Fausta Marçal, nº 52, Penha/SC – CEP 88385-000, Email deborah-rsl@hotmail.com, Fone 47-991811997, VENHO, por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/SC**, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão pública na plataforma web com usuários ilimitados, manutenção corretiva, legal e tecnológica, implantação, migração de dados, treinamento e aperfeiçoamento, provimento de Datacenter e suporte técnico, conforme padrões de desempenho e qualidade objetivamente descritos nos Anexos deste Edital*”, em razão de várias cláusulas presentes no Edital e seus anexos que consideram-se prejudiciais à ampla competitividade e que podem restringir a participação de outras empresas interessadas, a seguir expostos detalhadamente:

I – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Peticionante, ao analisar o instrumento convocatório, deparou-se com exigências que devem ser reparadas para possibilitar o regular andamento do presente certame.

Antes de tudo, cabe salientar que o art. 41 da Lei 8.666/93, bem como o art. 164 da Lei



DEBORAH WILLE
ADVOGADA E PROSECUTORIA JURÍDICA

14.133/2021 dispõe que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, corroborado com o item 5.1 – Esclarecimentos e Impugnações, do Instrumento Convocatório.

Neste sentido, de acordo com a disposição do edital, os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação ao edital pelos interessados deverão ser protocolizados em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação, a qual está prevista para ocorrer dia 17/10/2024, logo, pedido tempestivo.

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV: [...] **XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

Deste modo, a impugnação interposta tempestivamente é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se o seu recebimento e processamento, com a publicação de decisão devidamente fundamentada.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O motivo da solicitação de impugnação fundamenta-se nos seguintes pontos:

O Edital e anexos, traz diversas exigências descabidas ao certame e à efetiva prestação do serviço, vejamos:

1. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

No item 7.10, acerca da qualificação técnica, o Edital do Pregão Eletrônico exige, além dos atestados técnicos de capacitação emitidos por entes públicos que possam confirmar que os licitantes têm condições de entregar o objeto licitado e da prova de conceito, a apresentação de Catálogo/Ficha



DEBORAH WILLE
ADVOGADA E PROSECUTORA-JURÍDICA

Técnica do sistema ofertado conforme descrito no item 7.10.1.

Todavia, é sabido que o objeto licitado não comporta a apresentação de amostra em modo físico, tampouco está descrito o prognóstico técnico em qualquer catálogo, uma vez que se tratam de módulos de sistemas altamente customizáveis, com características próprias exigidas pelo Ente Municipal, cujas especificações apenas poderão ser demonstradas na realização da prova de conceito, com base nos preceitos exigidos pelo Pregoeiro.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que tal exigência demonstra um possível direcionamento do certame licitatório, considerando que apenas determinada empresa possa ter tal catálogo e então sagrar-se vencedora.

O direcionamento em licitação é um assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 e a Lei 14.133/21 estão carregadas de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”, já nos termos do art. 3º na fase preparatória do pregão, traz os pontos que devem ser observados, entre eles temos o inc. II com a seguinte redação: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, (...)” Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:



DEBORAH WILLE
ADVOGADA E PROSECUTORIA-JURÍDICA

“(…) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].”

No caso em tela, o processo licitatório não apresenta um meio adequado para demonstrar a aderência do software a ser fornecido às necessidades da administração, conforme as características estabelecidas no instrumento convocatório. A ausência de um mecanismo para verificar a conformidade do sistema com os requisitos do edital sugere que o software deve atender 100% das exigências técnicas previstas, o que se configura como uma medida excessivamente restritiva à participação.

Isso posto, conforme já ressaltado, a falta de informações ou diversas exigências no Processo Licitatório sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU, e amparada pelo judiciário, podem acarretar a nulidade do certame em razão da possível violação ao caráter competitivo do certame e direcionamento do mesmo.

Assim, conclui-se que a apresentação de atestados de qualificação técnica, juntamente com a realização da prova de conceito, é suficiente para determinar se a licitante tem capacidade de atender aos requisitos dos módulos do sistema. A inclusão de qualquer material informativo com descrições próprias dos produtos a serem fornecidos torna-se desnecessária e, portanto, prejudicial ao processo licitatório, restringindo o caráter competitivo do mesmo. Logo, requer-se a exclusão da apresentação de Catálogo/Ficha técnica no sistema, exigência prevista no item 7.10.1 do Instrumento Convocatório.

2. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS

A aglutinação de serviços só é justificável quando há **comprovação de indissociabilidade técnica** entre os itens do contrato, ou seja, quando a separação dos serviços implicaria em prejuízo à execução ou aumento desnecessário dos custos para a administração pública.



DEBORAH WILLE
ADVOGADA E PROSECUTORIA-JURÍDICA

O serviço do Fundo Municipal de Saúde, por sua vez, possui contrato próprio vigente com outra empresa, por se tratar de um serviço distinto e específico e deveria estar em lote separado, inclusive o próprio edital prevê tal distinção considerando as necessidades em separado da Administração Municipal e do Fundo de Saúde, conforme pode ser constatado abaixo:

Considerando as necessidades desta Administração Municipal e do Fundo de Saúde torna-se necessário a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de aplicativos de Gestão Pública, que atenda os quantitativos, com usuários ilimitados, e os serviços técnicos correlatos. Ressalta-se que buscou-se o aproveitamento da experiência de outros Municípios e do próprio município. Portanto, leva-se em conta as especificações usuais do mercado, extraídos de Editais, Termos de Referência e seus Anexos.

A aglutinação de vários serviços ou funcionalidades em um único contrato pode ser impugnada quando não há justificativa técnica clara para a necessidade de todos esses serviços serem fornecidos de forma conjunta. A Lei nº 14.133/2021, no artigo 18, estabelece que a descrição do objeto deve ser clara e precisa para não gerar incertezas ou favorecimentos, contrariando os princípios da **isonomia** e da **ampla concorrência** estabelecidos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Se o edital exige um sistema como parte de um pacote maior sem que haja justificativa de que isso é necessário ou vantajoso para a administração, pode correr uma **fragmentação indevida do mercado**, com barreiras que limitam a entrada de novos concorrentes ou dificultam a participação na licitação.

Esse tipo de fragmentação geralmente diminui a competitividade, pois cada bloco fica monopolizado por um número reduzido de fornecedores, o que pode resultar em preços mais elevados, menor qualidade dos serviços e ineficiência, restringindo a competitividade e frustrando o certame.

A jurisprudência dos tribunais de contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU), costuma determinar que a administração pública deve, sempre que possível, **segregar os serviços** em lotes distintos, permitindo a participação de pequenas e médias empresas, aumentando a competitividade. A aglutinação só é permitida quando há uma justificativa técnica clara de que os serviços são indissociáveis, ou seja, que sua execução conjunta é necessária para garantir a eficiência.

Além do mais, em vários casos, o TCU tem exigido que a administração demonstre tecnicamente a necessidade de aglutinação. Em decisões como a **Acórdão 2.471/2019 - Plenário**, o **Tribunal anulou uma licitação que agrupava serviços sem a devida justificativa técnica**, argumentando que essa prática restringia a competitividade ao limitar a participação de empresas menores e especializadas.

Assim, requer-se a separação dos itens referentes a saúde em lote, sendo o critério de julgamento definido como “*menor preço por lote*”, a fim de evitar a aglutinação desnecessária de serviços da saúde com os demais da Administração geral, pois a licitação deve ser conduzida de forma a maximizar a competitividade, evitando a formação de monopólios ou a exclusão de participantes por exigências desnecessárias.

3. EXIGÊNCIA DE CND FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Item 7.9.1 do Edital

Em decisão recente, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina notificou diversos municípios em razão da exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação judicial, dando conta que a lei prevê tão somente “*certidão negativa de feitos sobre **falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante*” (comunicado 20240821000813 Bal. Piçarras/SC).

O art. 47 da Lei (federal) n.º 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial serve para “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, [...] promovendo, assim, a preservação da empresa”. Já o art. 161 do mesmo diploma legal estabelece que os requisitos para recuperação extrajudicial são os mesmos que os para recuperação judicial. Em outras palavras, a empresa que possua processo de recuperação judicial ou que tenha requerimento de recuperação extrajudicial e cujo plano tenha sido aprovado judicialmente está apta a atuar no mercado.

O TCE/SC entende como irregular a proibição de participação de empresas em regime de recuperação judicial, conforme determinado, por exemplo, nos Acórdãos nº 321/2021 e n.º 527/2020 e na Decisão n.º 822/2020. Essa situação, inclusive, ensejou concessão de inúmeras medidas cautelares de sustação de processos licitatórios, como, por exemplo, a Decisão Singular n.º 114/2023 (DOTCe n. 3541, de 03 /02/2023).

O STJ também entende que “a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica” (AResp n.º

309.867, 1ª Turma, rel. Min. Gurgel Faria).

Segundo o TCU, essa demonstração ao Poder Público pode ser exigida, “desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório” (Acórdão Plenário 1201/2020, rel. Min. Vital do Rêgo).

Diante disso, o edital está irregular por afronta ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 47, 48 e 161 da Lei (federal) n.º 11.101/2005 e com o art. 9º, inc. I, da Lei (federal) n.º 14.133 /2021, além de todos os precedentes acima mencionados.

Sendo assim, considerando o exposto, requer-se a alteração do item 7.9.1 do Edital para que conste “*certidão negativa de feitos sobre **falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante*”, diante da previsão legal e do entendimento do TCE/SC.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a IMPUGNANTE requer que esta solicitação de impugnação seja avaliada cuidadosamente, considerando os fundamentos apresentados e a jurisprudência jurídica pertinente ao caso.

Por fim, requer-se que **SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** e solicita a retificação e complementação de informações do Processo Licitatório, a fim de garantir uma ampla competitividade entre as empresas interessadas e corrigir possíveis vícios editalícios. Isso permitirá que todas as empresas tenham acesso a informações transparentes e possam preparar suas propostas com base em critérios claros e justos.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais e para participar de eventuais audiências ou reuniões para discutir este assunto.

Atenciosamente,

Penha/SC, 14 de outubro de 2024.

DEBORAH MARIA
DAROLT
WILLE:08209968904

Digitally signed by DEBORAH MARIA DAROLT
WILLE:08209968904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA
MINAS v5, ou=29113745000149, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=DEBORAH MARIA
DAROLT WILLE:08209968904
Date: 2024.10.14 11:26:31 -03'00'

Deborah Maria Darolt Wille
OAB/SC 52.692
[assinatura digital]



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
DEBORAH MARIA DAROLT WILLE

INSCRIÇÃO:
52092

FILIAÇÃO
VILSON WILLE
JAQUELINE DAROLT WILLE

NATALIDADE
TIMBÓ-SC

RG
5.654.087 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
08/08/1992

CPF
082.099.689-04

VIA EXPEDIDO EM
01 11/07/2018



PAULO MARCONDES BRINCAS
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.306/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14837376



ASSINATURA DO PORTADOR

Deborah Nova Doucet Ville

OBSERVAÇÕES



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14837376

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.306/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Deborah Nova Doucet Ville



OBSERVAÇÕES

